



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 794558 - SE (2022/0406776-5)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ  
IMPETRANTE : LINCOLN PRUDENTE ROCHA  
ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE012101  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
PACIENTE : FERNANDA DA CONCEICAO SACRAMENTO (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de FERNANDA DA CONCEICAO SACRAMENTO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.

Pretende-se, em suma, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme determina o art. 318 e 318-A do Código de Processo Penal e a Recomendação 62 do CNJ, com aplicação cumulativa das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

O pedido de liminar reveste-se de plausibilidade jurídica.

Segundo o art. 318 do Código de Processo Penal, com redação dada pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016), o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar, entre outras hipóteses, quando a agente for gestante ou mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos ou portador de deficiência.

Muito embora conste do referido dispositivo legal que o juiz **podará** substituir a prisão preventiva pela domiciliar nas hipóteses ali elencadas, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, em regra, a benesse **deverá** ser concedida para todas as mulheres presas na condição de gestantes, puérperas, mães de crianças ou mães de pessoas com deficiência. **Apenas excepcionalmente não deve ser autorizada a prisão domiciliar:** 1) se a mulher houver praticado o crime mediante violência ou grave ameaça; 2) se a mulher houver praticado o crime contra seus descendentes; ou 3) em outras situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas (STF, HC n. 143.641/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018).

Com o advento da Lei n. 13.769/2018, positivou-se, em parte, o referido

entendimento jurisprudencial, com a inclusão dos arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal.

No caso, em análise sumária, própria do regime de plantão, muito embora o Juízo de primeiro grau tenha apontado elementos que, em tese, possam justificar o encarceramento preventivo da paciente, não se trata de crime praticado mediante violência ou grave ameaça ou contra descendente. Além disso, não identifico a ocorrência de situação excepcionalíssima a ponto de negar à acusada – mãe de quatro crianças com 11, 08, 05 e 02 anos de idade – a substituição da medida extrema por prisão domiciliar.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para garantir à paciente o direito de aguardar em prisão domiciliar o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, podendo o Juízo de primeiro grau impor, de forma fundamentada, as condições para seu cumprimento.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2022.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente